



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF

Brasília; 27 de março de 2001

ESTUDO N° 6/2001

Casos em que o relator pode apresentar
emenda a projeto de crédito adicional.

Em resposta a consulta formulada pelo Deputado Marçal Filho, quanto aos casos em que o relator pode apresentar emendas a projetos de créditos suplementares e especiais, apresentamos as considerações a seguir.

Aduzindo o tratamento dado à emenda de relator no Regulamento Interno da Comissão Mista, temos o seguinte:

"Art. 48. Sempre que o equacionamento da programação tiver de ser realizado por intermédio de emenda de Relator, será indicado nesta, de forma expressa, o respectivo solicitante ou as razões determinantes de sua elaboração.

Parágrafo único. Os Relatores Setoriais e o Relator-Geral exercerão as prerrogativas de que tratam os arts. 22 e 23 deste Regulamento, com o concurso de emendas de Relator, respeitadas as limitações fixadas por este Regulamento e pelo Parecer Preliminar."

O Regulamento Interno da Comissão prevê, portanto, que possam ser apresentadas emendas de relator com a finalidade de "equacionamento da programação".

Embora não haja vedação expressa quanto à apresentação desse tipo de emenda para outros casos, vale lançar mão de analogia em relação às regras impostas aos relatores da lei orçamentária; já que o crédito adicional é uma modificação dessa.

Nesse sentido, é relevante observar o disposto no § 3º do art. 23 da Resolução nº 2/95-CN:

"Art. 23.

*.....
§ 3º Caberá à Relatoria Geral do projeto de lei orçamentária anual adequar os pareceres setoriais aprovados e as alterações decorrentes de destaques aprovados, vedada a aprovação de emendas já rejeitadas, bem como a apresentação de emenda de Relator, que implique inclusão de subprojetos ou subatividades novas.
....."*

No mesmo sentido o Parecer Preliminar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2001, em seu item 20 da Parte Especial, assevera que:

"20. As Relatorias somente farão emendas de Relator com a finalidade de:

20.1. corrigir erros e omissões de ordem constitucional, legal ou técnica, em especial quanto:

a sua adequação às disposições da LDO/2001 e do PPA 2000/2003

;

às correções necessárias para que as receitas e fontes vinculadas estejam associadas a respectivas despesas, fundos e órgãos, conforme mandamento constitucional e legal em vigor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF

à adequação da classificação institucional ou funcional-programática da despesa;

20.2. agregar emendas com o mesmo objetivo ou viabilizar o atingimento de resultados pretendidos por um conjunto de emendas no âmbito da Relatoria;

20.3. atender a necessidades de recursos adicionais para o programa “Restauração de Rodovias”, na forma de créditos que nominalmente identifiquem Estados ou Distrito Federal, vedada a especificação de trecho e sub-trechos rodoviários, orientando-se os acréscimos de acordo com critérios que levem em conta a extensão da malha rodoviária federal, exceto as rodovias objeto de concessão, em cada unidade da Federação;

20.4 as emendas de relator serão demonstradas em relatórios com a devida justificação técnica e legal e classificadas, segundo sua finalidade, em:

20.4.1 Adequação: alterações, no mesmo seqüencial, de seus elementos, exceto alteração no valor total;

20.4.2 Remanejamento Técnico: alterações, entre seqüenciais diferentes, de seus elementos, por força de lei;

20.4.3 Recomposição: recomposição de dotação até o limite do Projeto de Lei;

Alteração de Receita: destinada a incorporar ou excluir dotação na programação de trabalho relativa à reestimativa de receita;

Mérito: aquela que cria ou altera a programação por juízo de mérito fundada em erro ou omissão de origem técnica, regimental ou legal.”

A legislação, portanto, é bastante restritiva quanto à apresentação de emenda de relator à lei orçamentária. Por analogia, os créditos adicionais devem seguir às mesmas restrições. Até por uma questão de interpretação lógica, não se poderia conceber que, sendo as propostas de lei orçamentária e suas modificações de iniciativa exclusiva do Presidente da República e havendo prazo regimental, além de outras restrições, à apresentação de emendas por parte dos parlamentares, os relatores pudessem apresentar novas proposições, sem que houvesse uma justificação técnica ou legal para isso.

Diante da forma como a emenda de relator é tratada pela legislação, pode-se concluir que, além das restrições gerais que regulam o conteúdo das emendas em geral, especialmente as constantes do art. 47 do Regulamento Interno da CMPOF, esse tipo de emenda deve restringir-se ao equacionamento da programação ou a correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal. Embora a regulamentação não seja muito clara e precisa em relação a créditos adicionais, a interpretação seguida e demonstrada pela prática consuetudinária da Comissão Mista têm corroborado entendimento restritivo em relação às emendas de relator nessa matéria.